



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449389

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000495-48.2024.8.26.0111/50000, da Comarca de Cajuru, em que são embargantes/embargados CLÁUDIO HENRIQUE DE FARIA PONTES (JUSTIÇA GRATUITA), UNIESP S/A e UNIVERSIDADE BRASIL, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram embargos declaratórios opostos pela ré e acolheram parcialmente declaratórios opostos pelo autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CARLOS RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 1000495-48.2024.8.26.0111/50000

COMARCA DE CAJURU

**EMBARGANTES/ EMBARGADOS: CLAUDIO HENRIQUE DE FARIA
PONTES (autor, apelante); UNIESP S/A (ré, apelante)**

**INTERESSADOS: BANCO DO BRASIL S/A e UNIVERSIDADE BRASIL
(corréus, apelados)**

EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Abordagem modificativa. Embargos, a requerimento da ré, apelante, rejeitados. Opostos pelo autor, apelante, parcialmente acolhidos.

VOTO Nº 53.867

RELATÓRIO

Embargos declaratórios opostos ao acórdão de fls. 487/490, que, segundo os embargantes, reclama suprimento (pontos de omissão), à consideração de preceitos dos artigos 85, §11 e 1.022, 1.025, do Código de Processo Civil.

Resposta recursal, a fls. 12/15 e 47/49.

FUNDAMENTAÇÃO

Objecção de conhecimento de recurso interposto por instituição financeira (deserção), ainda com suposto defeito de representação processual, necessário suprimento foi devidamente regularizado (fls. 419/421).

Presente hipótese prevista no artigo 85, §§1º e 11, do Código de Processo Civil, fixo honorária de sucumbência, adicional, devida pela corré UNIESPE ao patrono do autor, apelante, à alíquota de cinco por cento, tomando base de cálculo adotada na sentença.

Em relação ao Banco do Brasil, com o ônus da sucumbência, cabe à instituição financeira o pagamento de honorários em favor do patrono do autor, à base de dois mil reais, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

No mais, respeitosamente, em abordagem questionando limites da convicção decisória, não há o que suprir em sede de embargos declaratórios, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, com fundamentos perfeitamente alinhados ao contexto jurídico da demanda e à prova dos autos.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **rejeito embargos declaratórios opostos pela ré, apelante, acolhendo parcialmente declaratórios opostos pelo autor, apelante, nos limites acima explicitados.**

CARLOS RUSSO
Relator